



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039838-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1039838-31.2024.8.26.0053

Apelante: M. Shimizu Elétrica e Pneumática Ltda

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 23786

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por M. Shimizu Elétrica e Pneumática Ltda contra sentença que julgou improcedente mandado de segurança contra o Secretário Municipal da Fazenda em São Paulo, visando a rescisão dos PPIs nºs 2809660-6 e 3084597-1 para inclusão de débitos no Programa de Parcelamento PPI 2024.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 1.007 do Código de Processo Civil exige comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 4. A omissão do apelante em recolher as custas de preparo, após indeferimento da justiça gratuita, impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da justiça gratuita, enseja a deserção do recurso. 2. O cumprimento dos requisitos de admissibilidade é imprescindível para o seguimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007; Lei Estadual nº 11.608/03.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA** em face da sentença de fls. 353/355 que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado contra o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, que objetivava a concessão da segurança para a rescisão dos PPIs nºs 2809660-6 e 3084597-1 para que lhe fosse garantido o direito de incluir os

débitos no Programa de Parcelamento PPI 2024.

A apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, considerando que o valor da causa é de R\$ 4.399.401,20 e o preparo atinge o montante de R\$ 106.080,00. Sustenta que deixou de pagar 3 parcelas consecutivas do PPI instituído pela Lei Municipal 16.680/2017, requerendo a rescisão imediata dos PPIs nºs 2809660-6 e 3084597-1 para fins de adesão ao PPI de 2024; o pedido administrativo para a rescisão do parcelamento foi protocolado no dia 29/05/2024, e o prazo de 90 dias para análise extrapolaria o prazo final para adesão ao PPI, que tinha como termo final o dia 28/06/2024; seu direito foi violado pois os parcelamentos deveriam ser legalmente rescindidos em 01/06/2024, conforme previsto no *caput* do artigo 10 da Lei Municipal 16.680/2017, no entanto, não foi atendida a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 2176777-63.2024.8.26.0000 e a rescisão automática do PPI só ocorreu em 12/09/2024, impedindo a adesão ao PPI de 2024.

Contrarrazões às fls. 409/425, com impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, com documentos de fls. 426/467.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante ante a ausência de demonstração da alegada hipossuficiência econômica (fls. 470/472).

O acórdão de fls. 557/562 negou provimento ao agravo interno.

O apelante foi intimado a recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, nos termos da Lei 11.608/2003 e artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 565).

Conforme certidão cartorária de fls. 567 decorreu, *in albis*, o prazo para cumprimento da determinação.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Considerando que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03 e artigo 1.007 do Código de Processo Civil, a omissão do apelante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Portanto, resta prejudicado o seguimento do presente recurso de apelação, uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator